

Estado do Tocantins

Poder Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº**

*Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de coleira de choque em cães no Estado do Tocantins e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art.1º Fica proibida a comercialização ou uso de coleira de choque em cães no Estado do Tocantins.

[*Parágrafo único*](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/384205167/art-1-1-da-lei-9197-21-rio-de-janeiro). Para os efeitos desta Lei, considera-se coleira de choque ou coleira eletrônica ou coleira de eletricidade estática aquela usada em cães e que emite descarga elétrica por controle remoto ou automaticamente quando o cão ladra, com a finalidade de controlar seu comportamento através de seu dono ou por adestradores.

[Art.2º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/384205165/art-2-da-lei-9197-21-rio-de-janeiro) Aplica-se o disposto nesta Lei às vendas em lojas física, bem como em lojas virtuais.

[Art.3º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/384205163/art-3-da-lei-9197-21-rio-de-janeiro) O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

[Art.4º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/384205160/art-4-da-lei-9197-21-rio-de-janeiro) A infração do presente dispositivo será objeto de fiscalização ambiental ou consumerista, incidindo multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por infração.

[Art.5º](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/384205158/art-5-da-lei-9197-21-rio-de-janeiro) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Partimos do principio, apontado sabiamente há séculos por filósofos como Plutarco e Seneca, que os animais tem capacidade de sentir dor. Hoje, a ciência afirma que os animais não humanos são sencientes, isto e, possuem sentidos, são capazes de receber impressões, sensações, sentirem desejos, dor e sofrimentos.

Nos apoiamos nas concepções do “bem estarismo”, que visa a inibir os sofrimentos aplicados aos animais, como também, ao “abolicionismo”, com objetivo claro de abolir toda e qualquer forma de exploração aos animais não humanos.

Não existe nenhuma razão ou justificação moral em desprezar ou não reconhecer o sofrimento de um ser. A premissa e de que sustentemos uma clara concepção anti-especista, que todos os seres vivos tenham seus interesses respeitados e sejam eliminados quaisquer que sejam as formas de imprimir sofrimentos.

O choque elétrico, ou eletrochoque, ficou registrado na história, como uma das formas mais cruéis de tortura. Dois fios ligados a um corpo nu, nas partes sexuais, ouvidos, dentes, línguas ou dedos, recebendo descargas sucessivas, a ponto de liquidar a vítima.

Ora, a coleira de choque, que transmite descarga elétrica em animais, que pode ser de forma continuada, assemelha-se, em muito, a um instrumento de tortura, pois gera sofrimento e dor.

Sustenta-se, o projeto de lei em referência, na Lei Federal 9605/1998, que em seu Capitulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente – Seção I – Dos Crimes contra a Fauna – artigo 32, afirma, in verbis –

“praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.”

Destaca-se ainda legislação vigente em estados da federação, como o Rio de Janeiro e Santa Catarina, que já vendam esta prática.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares pela aprovação da presente norma.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2021.



JORGE FREDERICO

Deputado Estadual